



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 33.464, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012**  
**PUBLICADO NO DOE DE 11.11.12**

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 104/11, 87/12, 89/12, 96/12, 101/12 e 107/12,

**DECRETA :**

**Art. 1º** Os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a partir de 1º de dezembro de 2012, o inciso III do § 24 do art. 5º:

“III - relativamente às organizações indicadas na alínea “d” do inciso LXVIII e suas fundações, somente se aplica o benefício às seguintes empresas (Convênios ICMS 93/98, 43/02 e 87/12):

- a) Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP);
- b) Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA);
- c) Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais – CNPEM;
- d) Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE;
- e) Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá;”;

II – o inciso II do § 35 do art. 5º (Convênio ICMS 107/12):

“II - até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor (Convênio ICMS 107/12);”;

III – a partir de 1º de dezembro de 2012, o “caput” do inciso XLIV do art. 6º (Convênio ICMS 89/12):

“XLIV – até 31 de dezembro de 2015, as operações com computadores portáteis educacionais, classificados nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090 e kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na

Educação – PROINFO – em seu Projeto Especial “Um Computador por Aluno – UCA” -, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela Portaria nº 522, de 09 de abril de 1997, e do “Programa Um Computador por Aluno – PROUCA” e “Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional – RECOMPE”, instituídos pela Lei n 12.249, de 11 de junho de 2010, e do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional - REICOMP, instituído pela Medida Provisória n. 563, de 3 de abril de 2012, observado o disposto no inciso XXIX do art. 87, desde que (Convênios ICMS 147/07, 172/10 e 89/12):”.

**Art. 2º** A partir de 1º de dezembro de 2012 fica acrescentada a alínea “e” ao inciso XLIV do art. 6º do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com a seguinte redação (Convênio ICMS 89/12):

“e) a isenção prevista para o “kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais” se aplica, também, nas operações com embalagens, componentes, partes e peças para montagem desses computadores no âmbito do PROUCA, ainda que adquiridos de forma individual (Convênios ICMS 147/07 e 89/12).”.

**Art. 3º** A partir de 1º de dezembro de 2012 ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os dispositivos a seguir enumerados (Convênio ICMS 96/12):

**I - o item abaixo ao Anexo 10:**

<b>“ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>NCM/SH</b>
<b>19.8</b>	Balança de capacidade superior a 30kg, mas não superior a 5.000kg	8423.82.00.”;

**II - o item abaixo ao Anexo 11:**

<b>“ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>NCM/SH</b>
--------------	------------------	---------------

14.18	Derrivador manual de caf� – "m�ozinha"	8467.89.00.".
-------	---	---------------

**Art. 4<sup>o</sup>** Fica acrescentado, com a reda o que se segue, o   7<sup>o</sup> ao art. 14 do RICMS, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 18.930, de 19 de junho de 1997:

"  7<sup>o</sup> O valor correspondente   gorjeta fica exclu do da base de c culo do ICMS incidente no fornecimento de alimenta o e bebidas promovido por bares, restaurantes, hot is e estabelecimentos similares, observando-se que:

I - n o poder  ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da conta;

II - tratando-se de gorjeta cobrada pelo contribuinte ao cliente, como adicional na conta, o valor dever  ser discriminado no respectivo documento fiscal;

III - tratando-se de gorjeta espont nea, para ter reconhecida a exclus o do valor da gorjeta da base de c culo do ICMS, o contribuinte dever  manter   disposi o da fiscaliza o, pelo prazo decadencial:

a) documenta o comprobat ria de que os empregados trabalham, nos termos de legisla o, acordo ou conven o coletiva, sob a modalidade de gorjeta espont nea;

b) expressa indica o nas contas, card pios ou em avisos afixados no estabelecimento de que o servi o (gorjeta) n o   obrigat rio;

c) demonstrativo mensal do valor da gorjeta espont nea que circulou pelos meios de recebimento da receita do estabelecimento.

IV - o benef cio e condi oes previstos neste par grafo aplicam-se tamb m a contribuinte sujeito  s normas do Regime Especial Unificado de Arrecada o de Tributos e Contribui oes devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".

**Art. 5<sup>o</sup>** A partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2012 fica prorrogado at  30 de abril de 2014, o prazo previsto no inciso XXXI do art. 87 do RICMS, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 18.930, de 19 de junho de 1997 (Conv nio ICMS 104/11).

**Art. 6<sup>o</sup>** A partir de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2013 ficam prorrogados at  31 de julho de 2013, os prazos estabelecidos nos seguintes dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup> 18.930, de 19 de junho de 1997 (Conv nio ICMS 101/12):

I - o inciso XIII do art. 6<sup>o</sup>;

II - o art. 32;

III - os incisos II e III do art. 33;

IV - os incisos II e III do art. 34;

V - os incisos VIII, X e XII do art. 87.

**Art. 7º** A partir de 1º de janeiro de 2013 ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2014, os prazos previstos nos seguintes dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Convênio ICMS 101/12):

I - os incisos II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXIII, XXXV, XXXVI, XXXIX, XL, XLI, XLVII e XLIX do art. 6º;

II - os incisos XII e XIII do art. 33;

III - o inciso IV do art. 34;

IV – a alínea “d” do inciso I do § 6º do art. 72;

V - os incisos V, VII, XVIII, XXI, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXII e XXXIV do art. 87.

**Art. 8º** A partir de 1º de janeiro de 2013 ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2015, os prazos estabelecidos nos incisos XXXIV e XXXVII do art. 6º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

**Art. 9º** A partir de 1º de janeiro de 2013 ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2015, os prazos previstos nos seguintes dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Convênios ICMS 147/07 e 89/12):

I - o inciso XLIV do art. 6º;

II - o inciso XXIX do art. 87.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 09 de novembro de 2012; 124º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR**